



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0001912-58.2015.815.0181

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Guarabira

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Maurício Félix de Lima

ADVOGADO: Allison Batista Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O TRÍDUO LEGAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 479, do CPP. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A MATÉRIA FÁTICA SUBMETIDA À ANÁLISE DO CONSELHO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.

A vedação constante no art. 479 do CPP diz respeito diretamente à situação fática tratada nos autos e submetida à apreciação dos jurados.

MÉRITO. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático probatório apurado na instrução criminal.

Não estando a decisão do Conselho de Sentença em perfeita harmonia com o acervo probatório acolhe-se a irresignação Ministerial que pugna pela submissão do acusado a novo julgamento.

É contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo Conselho de Sentença que não se assenta

nos elementos de convicção dos autos, tornando-se imperiosa a anulação da decisão do Tribunal Popular, consoante à regra disposta no art. 593, inc. III, "d", do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta, em Plenário, pelo **Ministério público Estadual**, contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB** (fl. 211/212), que, acostando-se ao entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, **absolveu** o acusado, **Maurício Félix de Lima**, da imputação atribuída na inicial acusatória, admitida na decisão de pronúncia (art. 121, §2º, incisos IV e VI, do Código Penal), precisamente de que teria, na tarde do dia 03/06/2015, ceifado a vida de sua companheira, a vítima Dayane da Silva Moura, fato ocorrido na cidade de Guarabira/PB.

Nas **razões recursais** (fls. 217/228), o membro do *Parquet* pugna, preliminarmente, pela nulidade dos atos praticados posteriormente à pronúncia, ante a alegada apresentação de documentos novos em plenário. No mérito, requer a realização de novo julgamento, por sustentar que o arcabouço probatório produzido nos autos não corroboram com a tese sustentada pela defesa.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 236/241), o recorrido pugna pelo desprovemento do apelo.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual Procurador Francisco Sagres Macedo Viera opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do apelo, para que o réu Maurício Félix de Lima, seja submetido a novo julgamento (fls. 248/263).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na comarca de Guarabira/PB, ofereceu denúncia em face de **Maurício Félix de Lima**, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos IV e VI, do Código Penal, por ter, no dia 03/06/2015, mediante golpes de faca peixeira, ceifado a vida de sua companheira, a vítima Dayane da Silva Moura, fato ocorrido na cidade de Guarabira/PB.

Consta na exordial, que vítima e acusado mantiveram união estável até a data de 31/05/2015, quando, após uma discussão, o acoimado encerrou o relacionamento, por suspeitar de infidelidade, nascendo, já naquele momento, o desejo de matar sua companheira, o que não o fez porque estavam na presença do filho menor do casal, tendo o réu ordenado que a vítima deixasse o lar.

Segue narrando, a peça póstica, que, em 03/06/2016, o acoimado foi até a escola onde seu filho estudava, para efetuar o pagamento de uma mensalidade, ocasião em que encontrou a vítima e ambos passaram a conversar sobre os motivos que levaram ao término da relação, quando então

o censurado voltou para sua residência, armou-se com uma faca e retornou ao local.

De acordo com a denúncia, ao aportar naquele local, o acusado viu a vítima falando ao celular e, após indagar quem seria o interlocutor, ante a negativa de resposta por parte da ofendida, passou a golpeá-la com a arma branca, causando-lhe ferimentos que a levaram a óbito.

Ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 08/09), o denunciado confessou ter assassinado sua esposa, após ter “perdido a cabeça” com o fim do relacionamento. Em juízo, o réu manteve sua confissão.

Concluída a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia (fls. 169/170), submetendo o réu a julgamento popular, entendendo presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime previsto no **art. 121, § 2º, IV e VI, do Código Penal**.

Submetido ao crivo Popular, foi julgada improcedente a pretensão punitiva Estatal para absolver o acusado **Maurício Felix de Lima** da acusação que lhe fora imputada.

Em face da sentença absolutória, o representante do Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação, no qual busca, preliminarmente, a nulidade dos atos praticados após da decisão de pronúncia, ante a apontada ofensa ao art. 479, do CPP, em razão da juntada de documentos após o tríduo legal. No mérito, aduz que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao arcabouço probatório.

Analisemos, então, os pontos suscitados pela parte apelante.

**1. DA PRELIMINAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM OBSERVÂNCIA
AO ART. 479, DO CPP**

Conforme se verifica dos autos, os documentos cuja juntada o *Parquet* se insurgiu, tanto em plenário como nas razões do presente apelo, tratam-se de **cópia da certidão cartorária**, atestando bom comportamento (fls. 193/194), **certificado de boa pontuação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM** (fl. 195), **folha de ponto de interno** (fls. 197/198), **uma fotografia em que o acusado aparece com seu filho no colo** (fl. 199) e **duas fotografias em que o réu aparece trabalhando no interior de uma unidade prisional** (fls. 200/201).

Pois bem.

Inicialmente, se faz mister ressaltar que, para incidência da norma constante do art. 479, é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a **matéria de fato** submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, conforme se deduz da leitura do parágrafo único do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, **cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato** submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

No caso em comento, percebe-se que os documentos juntados

pela defesa não versam sobre a matéria de fato submetida à apreciação do Conselho de Sentença, mas, tão somente, sobre as condições pessoais do acusado Maurício Félix de Lima.

Desse modo, considerando que os documentos juntados às fls. 193/201 não possuem relação com matéria de fato em questão, não há que falar em ofensa ao art. 479 do Código de Processo Penal brasileiro.

A respeito, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. **VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DOCUMENTO QUE NÃO VERSAVA DIRETAMENTE SOBRE QUESTÃO DE FATO A SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA.** CONTEÚDO GENÉRICO E TÉCNICO-INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA OU SURPRESA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.525.053/RS (2015/0077061-6), STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 01.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PENA-BASE NO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL ABERTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - **A proibição constante no art. 479 do CPP diz respeito diretamente à situação fática tratada nos autos e submetida à apreciação dos jurados.** Visa evitar que a parte seja colhida de surpresa, de forma a prejudicar a sua linha de argumentação, evitando-se, assim, lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - A certidão de antecedentes criminais não tem o condão de colocar um inocente indevidamente no sítio dos fatos. É documento que ordinariamente integra o

processo, utilizada pelo juiz togado no cálculo da pena e fixação do regime. III - Ademais, a inobservância à referida regra possui natureza relativa, exigindo protesto imediato, sob pena de preclusão, bem como a demonstração de efetivo prejuízo - Princípio pas de nullité sans grief. Na hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo legal, estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.403.161/SP (2013/0300355-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 20.08.2015, DJe 28.08.2015).

Ademais, conforme assinalado pelo Juiz-presidente em face da irresignação ministerial, a petição defensiva que requereu a juntada dos documentos combatidos foi protocolada **dentro do prazo legal**, no entanto, em virtude de um lapso daquela escrivania, o MP não teve acesso em tempo hábil (Ata de Sessão de Julgamento – fls. 213/215):

“(...) De fato, a documentação foi juntada antes do tríduo legal, contudo o RMP não teve acesso, eis que, por um lapso da escrivania, não houve a juntada oportunamente (...)”

E arrematou:

“(...) Contudo, in casu, os documentos juntados pela defesa e lidos em plenário não reportam aos fatos em si, apenas à conduta do censurado [...] razão pela qual foi permitida a exibição, eis que não versou sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados (...)”

Dessarte, considerando que a documentação questionada não versa sobre matéria de fato, além de ter sido juntada dentro do prazo legal, não se verifica a apontada ofensa ao art. 479, do CPP.

Por tais razões, **rejeito a preliminar** arguida.

2. DO MÉRITO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS

Primeiramente, devemos ressaltar que, para que se decida pela nulidade da decisão do Tribunal Popular, sob a assertiva de ser esta manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se mister que o conjunto probatório contido dos autos aponte, de forma irrefutável, que a decisão adotada fora divorciada, por inteiro, das provas colhidas.

Tal exigência visa preservar, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. Por tais motivos, o acolhimento dos argumentos somente será possível quando não encontrar nenhum apoio na prova colhida nos autos.

Vê-se, pois, que somente a decisão do júri que não tenha amparo nos elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução processual é que pode dar ensejo a um novo julgamento, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

In casu, não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, demonstrada pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 43/49, tampouco quanto à autoria, vez que todos os elementos dos autos apontam que o réu Maurício Félix de Lima foi o autor do homicídio em apreço, o que fora por ele confessado em sede policial e durante a fase processual (juízo singular e plenário). O cerne da questão diz respeito, portanto, à tese de **inexigibilidade de conduta diversa**, sustentada pela defesa e acolhida pelo Conselho de Sentença, para absolver o denunciado.

Pois bem.

Em de nosso ordenamento social e jurídico, todo cidadão deve se determinar conforme o sentido das diretrizes legal. Nesse diapasão, pode-se afirmar que nosso Estado Democrático de Direito é regido pela exigibilidade de obediência ao Direito, aplicável a todo e qualquer indivíduo capaz.

Desse modo, se um agente imputável, conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, ofende determinada norma penal, restará caracterizada a prática de um crime ou de uma contravenção, pelo referido agente.

A Lei Penal, no entanto, prevê, expressamente, situações específicas em que autor de um fato tido como delituoso não será punido, quando dele não se puder exigir que haja de acordo e com obediência ao Direito, nos casos de **coação moral irresistível** ou em **estrita obediência** a ordem não manifestamente ilegal, conforme disciplina o art. 22 do Código Penal pátrio:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem

Hodiernamente, a doutrina tem entendido que, além dessas duas situações acima descritas, há outras das quais, diante das especificidades do caso concreto, não se pode exigir que o agente atue conforme a norma, mesmo inexistindo previsão legal (expressa) isentando-o de pena.

Nas lições de César Bitencourt, existem “*situações extraordinárias*”, que diminuem drasticamente a “*motivação para atuar conforme a norma*”, de tal maneira que “*não é exigida uma conduta adequada*”

ao Direito” (BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1*. 2013, 19 ed, p. 459).

Em tais circunstâncias, ocorre a ficção jurídica chamada de **inexigibilidade de conduta diversa**, o que, em tese, afasta a culpabilidade.

A respeito do tema, trago à baila o seguinte aresto:

“(...) A inexigibilidade de conduta diversa ocorre quando, diante de uma situação crítica, emergente, e da qual decorra uma necessidade imperiosa de o agente atuar de imediato, sua reação configure conduta típica, por faltar-lhe qualquer possibilidade de atuar conforme ao direito (...)”
(Apelação nº 0243591-86.2013.8.04.0001, 1ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. João Mauro Bessa. j. 10.10.2016).

No entanto, para que a inexigibilidade de conduta diversa seja configurada, é imprescindível que o agente, diante da situação concreta, não tenha **outra opção** senão a prática da conduta vedada por lei. Em outras palavras, a ficção jurídica em comento só ocorrerá quando **humanamente impossível** exigir-se do agente outra conduta.

De acordo com o magistério de Fernando Galvão, se a conduta punível puder ser evitada, *“não haverá justificativas para violação do bem jurídico e o agente deverá ser considerado culpado”* (GALVÃO, Fernando. *Direito Penal – Curso Completo*, 2007, p. 342).

No caso dos autos, da análise detida do arcabouço probatório, não verifico elementos suficientemente hábeis a demonstrar que era inexigível comportamento diverso por parte acusado Maurício Félix da Silva, o qual, mediante 04 (quatro) golpes de faca, ceifou a vida da vítima, após descobrir suposta traição conjugal, motivo este que, na minha ótica, não autoriza o

cônjuge a ceifar a vida de sua companheira.

Destaco, nessa vertente, julgado do **Superior Tribunal de Justiça**:

HABEAS CORPUS. PACIENTE ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTS. 121, § 2º, III E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA SUPOSTA TRAIÇÃO DA VÍTIMA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal ou violação da soberania do Júri Popular, em razão da anulação, pelo Tribunal de Justiça, da decisão absolutória do Conselho de Sentença, alicerçada unicamente na tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa porque a vítima estaria traindo seu ex-companheiro, o autor do homicídio, se tal argumento não encontra respaldo em qualquer elemento fático, evidenciando-se manifestamente contrário ao conjunto fático-probatório apurado na instrução. 2. **A traição conjugal não respalda a ação homicida por suposta exclusão da culpabilidade fundada na inexigibilidade de conduta diversa.** 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 101024/RS (2008/0044291-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 18.02.2010, unânime, DJe 29.03.2010)

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA

DIVERSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE DUAS AÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, DO CP - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - NÃO PREENCHIMENTO DO INCISO II, DO ART. 44, DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Incabível a absolvição do réu, com fundamento na ausência de provas, porque pelo conjunto probatório produzido nos autos, encontram-se devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime descrito na exordial acusatória. Nos crimes de violência doméstica e familiar deve ser sopesada em especial a palavra da vítima, ante a natureza do delito praticado, na maioria das vezes, na ausência de testemunhas, ainda mais quando os fatos encontram-se corroborados pelas demais provas colacionadas aos autos. O crime de ameaça é catalogado como delito formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido. **O suposto flagrante de traição amorosa não tem o condão, por si só, de justificar qualquer conduta criminosa do agente que, sob pena de se consolidar verdadeiro retrocesso da busca pela construção de uma sociedade que preza pela igualdade substancial entre os gêneros.** Ainda que se tenha operado a prescrição da pretensão executória, esta não extingue os efeitos secundários da execução, dentre eles a reincidência. Para o condenado à pena de detenção, ainda que reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, em observância ao que estabelece o artigo 33, § 3º, do Código Penal, por ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Crime perpetrado mediante grave ameaça à pessoa, não preenchimento do inciso II, do artigo 44, do Código Penal. (Apelação nº 0004744-63.2011.8.11.0004, 3ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Juvenal Pereira da Silva. j. 10.12.2014, DJe 15.12.2014

Imperioso frisarmos que, conforme apontam os elementos dos autos, o acusado descobriu a suposta traição em um **domingo** (31/05/2015),

Desembargador João Benedito da Silva

ocasião que sua esposa (a vítima) saiu de casa, ao passo que só veio a matá-la 3 (três) dias após, na **quarta-feira** seguinte (03/06/2015), quando a encontrou por acaso e passaram a discutir pelo término do relacionamento, conforme relatado pelo próprio acusado, na ocasião de seu interrogatório judicial:

Que são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; que, cerca de 20 dias antes da data do fato, notou mudanças de comportamento na vítima, pois passou a ser mais vaidosa e fazer as unhas; que, em um certo domingo, o telefone da vítima tocou e, em seguida, esta disse que iria sair para comprar pão; que achou estranho a vítima sair no **domingo à noite** para comprar pão, razão pela qual resolveu ir atrás dela; que, ao chegar no mercadinho onde a vítima disse que iria comprar pão, viu que o estabelecimento estava fechado; que então o interrogado foi até a casa da tia dela, pois, quando ela demorava a voltar para casa, costumava dizer que havia ido visitar a tia; que verificou que a vítima não estava na residência da tia; que, em seguida, o interrogado passou na casa do pai da vítima e viu que ela também não se encontrava lá; que então o interrogado telefonou para a vítima e perguntou onde a mesma se encontrava, tendo ela respondido que estava na casa do pai; que então o réu passou a desconfiar da vítima, pois percebeu que ela estava mentido, já que ela não estava na casa do pai, como havia afirmado; que foi para casa e ficou aguardando o retorno da vítima; que, após a vítima retornar para casa, pegou o celular dela e verificou que ela havia recebido uma ligação de Edmilson, mas o número deste estava salvo com nome de "ANA"; que então suspeitou que a vítima havia saído para encontrar Edmilson; que o interrogado, dias atrás, já havia ouvido boatos sobre uma suposta relação extraconjugal da vítima com Edmilson; que ouviu comentários de que a esposa de Edmilson já havia tido uma discussão com a vítima, afirmando que ela deveria deixar em paz homens casados; que, ao perceber que a vítima havia ido se encontrar com Edmilson naquela noite, o interrogado pediu que a ela deixasse a casa, tendo a mesma ido embora; **que, na quarta-feira seguinte, o interrogado ligou para a ofendida para resolverem questões de ordem trabalhista**, ocasião em que a vítima pediu que o

interrogado efetuasse o pagamento da escola do filho do casal; que o interrogado foi então efetuar o pagamento do colégio e, ao sair, **encontrou por acaso com a vítima**; que então passaram a conversar sobre o fim do relacionamento; que, durante essa conversa, a vítima assumiu que tinha um caso extranconjugal com Edmilson, bem como relatou que já teve um caso com um indivíduo de nome Batista; que então o réu ficou bastante triste e foi para sua loja, para fechá-la e seguir para o sítio, para poder descansar e pensar na vida; que então o réu pegou sua faca para seguir em direção ao sítio, onde iria passar o restante da semana; que, enquanto seguia seu caminho, parou para calibrar os pneus da moto, ocasião em que **novamente encontrou com a vítima e parou para conversar com ela**; que não portava a faca com a intenção de fazer nenhum mal à vítima; que, durante a conversa, o **diálogo ficou acalourado**, tendo a vítima percebido que o interrogado portava uma faca, razão pela qual tentou segurá-lo; que, nesse momento, o interrogado **“perdeu a cabeça”**, sacou a faca e desferiu um golpe na vítima.

(Interrogatório Judicial do acusado – mídia audiovisual de fl. 92)

Assim, diante do teor da confissão do acusado e das circunstâncias que circundam o fato, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público *a quo*, ora apelante, quando aduz que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas colacionadas nos autos, vez que não há, no caderno processual, elementos suficientes para sustentar a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa.

Dessarte, pelas circunstâncias que circundam o fato em análise, restou demonstrado que a decisão do júri foi manifestamente contrária ao acervo probatório constante no bojo dos autos, tendo em vista que, em nenhum momento, a prova coligida trouxe a lume a versão sustentada pela defesa.

Impende reconhecer, portanto, que a decisão vergastada é realmente contrária à prova dos autos, impondo-se novo julgamento pelo

Tribunal do Júri.

Ante tais fundamentos, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, para cassar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença e determinar que o **réu Maurício Félix da Silva** seja submetido a novo julgamento, na forma da Lei.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR



Desembargador João Benedito da Silva